



MIGRAÇÃO E GÊNERO: ANÁLISE À LUZ DA INCIDÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL NO BRASIL¹

Nicole Garske Weber²
Lucas Nader de Souza³

As marcas da violência fermentam dentro do indivíduo agredido, obrigado a conviver com suas chagas. Provoca uma distorção da experiência de vida e, frequentemente, o desencadeamento de vários sintomas que acabam prejudicando seu ser e estar no mundo de forma natural (COSTA, VERONESE, 2008, p. 3).

Resumo

O Brasil se encontra em um novo patamar da migração internacional. Tem sido um país de destino e passagem para muitos migrantes de todo o mundo, em especial para os migrantes latinos. Uma das situações mais preocupantes para o Brasil, sobre questão ligada diretamente com migrações, é a incidência do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, núcleo do presente trabalho. Em um primeiro momento, faz-se breve exposição quanto à lei da migração e as relações de trabalho debatendo-se acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral no Brasil, em especial à situação dos bolivianos. Por fim, verifica-se a circunstância de gênero feminino como fator de submissão provocando uma experiência ainda menos humanizada para trabalhadoras migrantes.

Palavras-chaves: Gênero. Migração. Trabalho. Tráfico de Pessoas.

¹ Esse trabalho é resultado de pesquisas, debates e reflexões oportunizados pelo grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” e do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, ambos vinculados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado (PPGD) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), coordenados, respectivamente, pela Prof.^a Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis.

² Mestranda em Direito com Bolsa CNPq na área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduada em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania & Políticas Públicas, coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPq. Membro do Núcleo de Migrações Internacionais e Pesquisa no Sul - MIPESUL. Practitioner em Programação Neurolinguística - PNL pelo Sabbi Institute. Pesquisa nas áreas de direitos humanos, gênero, direitos das mulheres, políticas públicas, direito internacional público, migrações internacionais, tráfico internacional de pessoas e ciências sociais. Tradutora e intérprete. E-mail: nicoleweber@mx2.unisc.br

³ Bacharel em Direito pela UNISC, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Estácio de Sá/CERS, mestrando em Direito pelo PPGD da UNISC, linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, pesquisador integrante do grupo de pesquisa Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, vinculado ao CNPq e à referida linha de pesquisa, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. Advogado. E-mail: lucanader23@gmail.com





Introdução

No Brasil, a questão do tráfico de pessoas tem extrapolado as fronteiras. Grandes violações de direitos humanos e de direito do trabalho têm ocorrido neste crime que só cresce no mundo e também no país. Pessoas vêm de outras nações, já fugindo de atrocidades ou de condições indignas de viver e na busca por uma vida melhor, muitas vezes, baseadas nas promessas de aliciadores, acabam por viver de forma exploratória e sem previsão de saída deste círculo.


O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a incidência de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, uma das modalidades de escravidão moderna, no contexto migratório, tendo o Brasil como país de destino. Atualmente, muito debate-se acerca da indústria da moda, das fazendas isoladas e demais fábricas, que de forma quase escravocrata, tratam seus trabalhadores, estes que deveriam ser protegidos pelas leis estatais que explicitam seus direitos.


Migração e trabalho: direitos e garantias dos migrantes no Brasil e partir da nova Lei da Migração

A nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/17 representa um notável avanço no que se refere à tutela do migrante, porquanto atualiza uma antiga legislação à contemporânea realidade social percebida no Brasil. Passa-se a enxergar o imigrante e o refugiado como sujeitos de direitos, e não mais como uma ameaça em potencial ao Estado.

Ademais, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador ou empregado em face do respectivo tomador de serviços ou empregador, a referida lei reconhece a situação de extrema vulnerabilidade social dos migrantes. Em comparação com a relação de trabalho dos nacionais, a relação trabalhista a qual se inserem os migrantes é ainda mais frágil e rarefeita. Isto se deve porque “a crescente constante de migrações internacionais, combinada com a miséria e a pobreza, deixa vulnerável este grupo fragilizado” (WEBER; FREITAS, 2017, p. 164).

Antes de adentrar-se ao cerne do capítulo, é necessário identificar e entender alguns conceitos propedêuticos do Direito do Trabalho (trabalhador, emprego e empregador). O empregado é, de longe, a espécie de trabalhador mais protegida pelo Direito do Trabalho. Conforme o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (PLANALTO, <http://www.planalto.gov.br>).





Logo, a tutela trabalhista a que se refere a Lei 13.445/17 é extensível aos migrantes empregados e aos migrantes que atuarem como trabalhadores avulsos (estes regidos pela Lei 12.023/09). Posto isso, destacam-se os seguintes princípios/diretrizes da tutela laboral da Lei de Imigrações:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho⁴, serviço bancário e seguridade social; (PLANALTO, <http://www.planalto.gov.br>).

Aliás, a aludida lei também elenca uma série de garantias aos migrantes (art. 4º), inclusive aos apátridas (art. 26, § 3º), dentre as quais, destacam-se:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

[...]

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; [...]

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...]

Portanto, os migrantes não poderão sofrer qualquer óbice quanto ao direito de circulação por consequência de atividade laboral, o que vai ao encontro do combate ao trabalho análogo à escravidão. Também, desde que cumpridos as formalidades legais, os migrantes podem associar-se entre si ou a entidade já existente. É garantido, sem qualquer discriminação, aos migrantes o pleno adimplemento e cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas, sejam elas contraprestacionais ou de fazer/não fazer, como a de fornecimento de equipamentos de proteção individual e seu respectivo treinamento.


O crime do Tráfico de Pessoas para fins de exploração laboral no Brasil

O tráfico de pessoas nasceu com a sociedade e trata-se de um crime extremamente cruel e nos dias de hoje, é uma – senão a pior - das piores atrocidades organizadas inventadas pelo ser humano. Com o constante crescimento de migrantes e refugiados, o número de pessoas vítimas do tráfico internacional de pessoas tem aumentado expressivamente, alimentando esta poderosa indústria do submundo.

A definição de tráfico de pessoas é encontrada em diversos locais. No presente artigo, buscou-se trazer a definição apontada pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações

⁴ Da mesma forma que qualquer nacional, o migrante também não tem direito subjetivo ao trabalho. Isso quer dizer que ambos não podem pleitear do Estado e dos particulares (re)colocação no mercado de trabalho.





Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas⁵:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Recente relatório feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2016) aponta que o tráfico de pessoas gera 32 milhões de dólares por ano. No Brasil, de acordo com o Fundo Brasil, a Região Norte concentra 31% das rotas de tráfico já mapeadas.

No Brasil, o fluxo de migrantes, em especial bolivianos, se intensificou em meados dos anos de 1980. Este movimento populacional deu-se por razões econômicas, sendo que o objetivo principal dos bolivianos era o de buscar trabalho. Porém, não há como falar de bolivianos sem mencionar os migrantes coreanos, que vieram expressivamente na década de 1960, e tornaram-se os principais donos das oficinas de costuras de São Paulo, hoje, fábricas repletas de trabalhadores bolivianos. “O trabalho era precário e com a expansão da demanda os donos acabaram por trazer outros imigrantes como seus empregados” (AZEVEDO, 2005, p. 33).


Muitas pesquisas e reportagens têm sido elaboradas para trazer à luz a exploração de migrantes no Brasil, em especial os bolivianos. Nestas caracterizações jornalísticas são mencionadas inúmeras violações de direitos humanos e direitos do trabalho, como: jornadas exaustivas de até 18 horas de trabalho, salários inferiores ao mínimo, má alimentação, retenção de documentos, portas trancadas, descontos no salário por despesas como moradia e alimentação, condições insalubres, crianças trancafiadas em quartos escuros ou amarradas ao pé da máquina de costura durante a jornada dos pais, intensa coação psicológica por parte dos patrões.

Perspectiva de gênero no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral

A mulher migrante é carregada de ônus no processo migratório. Além da dificuldade do idioma e de estar num país estranho a sua naturalidade, muitas vezes deixam seus filhos ou submetem-se à indignidade para sustentá-los, possuindo o ônus sexual, o perigo eminente do

⁵ Tal Protocolo foi promulgado pelo Brasil, passando a constituir o Decreto 5.017 de 12 de março de 2004.





estupro, do tráfico para fins de exploração sexual, entre outros. Neste contexto, muitas mulheres acabam tornando-se submissas a trabalhos exploratórios pois precisam viver, comer, alimentar seus filhos, na maioria das vezes, desconhecem direitos no país de destino, ou não sabem a quem recorrer.

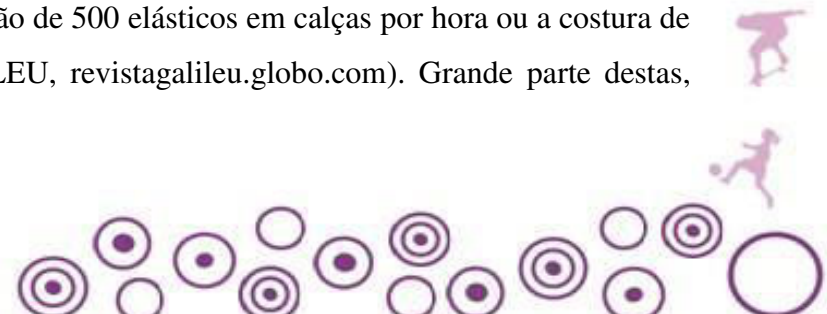
Estima-se, de acordo com Almeida Teles (2008), 46% dos imigrantes latino-americanos em São Paulo sejam mulheres, na maioria jovens e dedicam-se ao trabalho nas oficinas de costura, dividindo-se em um trabalho que tem em média a duração de 14 horas diárias e os cuidados com os filhos. A experiência no Brasil tem mostrado que as mulheres acabam demorando mais para conseguir a permanência, em razão dos custos da regularização, pois geralmente o primeiro membro da família a fazer o pedido de documentação é o homem.


Pode-se dizer que o tráfico de pessoas é uma causa e consequência de violação aos direitos humanos. Silva (2014) ao abordar o tráfico de pessoas, traz a seguinte percepção acerca do tráfico destas e da violação aos direitos humanos:

É consequência de violações aos direitos humanos porque se origina na desigualdade social-econômica, na falta de perspectivas para profissionalização, e na falta de possibilidades para a realização de sonhos pessoas. Por outro lado, é causa de violação de direitos humanos, porque a sua finalidade é a exploração da mulher, pois degrada a sua dignidade e limita o seu direito de ir e vir. Por isso, o tráfico é comumente e entendido como sendo uma das formas mais explícitas de escravidão moderna ligada ao fenômeno da globalização.

Ainda, a mídia tem revelado o desastre laboral que reside na cadeia produtiva da moda no Brasil, cadeia esta que é munida por certo poder cultural das roupas difundido por grandes varejistas para estimular o consumo desenfreado e aumentar suas margens de lucro enquanto produzem peças a baixo custo por meio de força de trabalho barata. O Brasil não está fora desta lista.

Segundo dados divulgados pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), os pontos de vendas de roupa confeccionada por trabalho escravo é pulverizado. Quase 85% do vestuário consumido no país é produzido por fábricas instaladas aqui mesmo. Com faturamento de US\$ 55,4 bilhões em 2014, o Brasil é o quarto maior produtor de roupas do mundo, sendo 76% da mãe de obra composta por mulheres. Apesar da importância para a economia nacional, sofre-se do mal da equação exploratória. Em janeiro deste ano, o Tribunal Superior do Trabalho condenou uma confecção ligada ao grupo Riachuelo a pagar uma indenização no valor de R\$ 10 mil a funcionárias que ganhavam um salário de R\$ 550,00 e cumpriam metas diárias como a colocação de 500 elásticos em calças por hora ou a costura de 300 bolsos no mesmo período (GALILEU, revistagalileu.globo.com). Grande parte destas, migrantes.





É extremamente necessário que os Estados e Organizações Internacionais Humanitárias conversem entre si sobre a problemática do tráfico internacional de pessoas. Segundo Arendt (1999, p. 67) ser visto e ouvido por outros é importante pelo fato de que todos veem e ouvem de ângulos diferentes. Este é o significado da vida pública.

Conclusão


Muito há ainda o que ser feito no enfrentamento ao tráfico de pessoas (migrantes) para fins de exploração laboral no Brasil. Nesta obsessão capitalista pela produção e consumo, muitos dos direitos fundamentais são esquecidos, velados ou ignorados pelos consumidores, governantes e pelo judiciário. Faz-se necessária uma força-tarefa fiscalizadora destas indústrias exploradoras, a fim de que as leis trabalhistas e a nova lei da migração vigente sejam cumpridas.

A Lei de Migrações inovou de forma positiva na ordem jurídica referente à tutela dos imigrantes, porque inverteu a lógica de se pensar e tratar os migrantes. As mulheres, trabalhadoras em grande maioria na indústria têxtil, restam vulneráveis entre tantas obrigações e responsabilidades. Políticas públicas de informação que alcancem esta grupo de migrantes são necessárias e urgentes para que na busca por uma nova não e uma nova vida, encontrem a dignidade merecida através do trabalho justo e lícito.

Referências

- ALMEIDA TELES, Maria Amélia de. **Imigrantes bolivianas em São Paulo: a dupla invisibilidade**. In: SPM-IRLS. No Somos Estranjeros... São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- ARENDR, Hannah. **A Condição Humana**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária 1999.
- AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. Dissertação de Mestrado. PROLAM/USP, 2005.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Um monstro esconde-se em casa: a violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Direito e Política. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, nº 2, 2º, 2008.
- PLANALTO. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 maio 2018.





_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 12 maio 2018.

_____. Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 12 maio 2018.

REVISTA GALILEU. **Escravos da moda**. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SILVA, André Ricardo Fonseca da. **Tráfico internacional de mulheres: violação aos direitos humanos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29418/trafico-internacional-de-mulheres-violacao-aos-direitos-humanos>>. Acesso em out 2016.

UNODC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>>. Acesso em: 10 maio 2018.

WEBER, N. G; FREITAS, P. **A pior face da crueldade: a humanidade contra o tráfico de mulheres e crianças – abordagem sobre a prevenção, reparação e compensação das vítimas do tráfico internacional de seres humano**. In: COSTA, M. M. M. (Org.). *Direito, cidadania & políticas públicas XI*. Curitiba: Íthala, 2017, p.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Catálogo na Publicação:

Bibliotecária Simone Godinho Maisonave – CRB -10/1733

S471a Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade (7. : 2018 : Rio Grande, RS)

Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018.

PDF

Disponível em: <http://www.7seminario.furg.br/>

<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>

ISBN:978-85-7566-547-3

1. Educação sexual - Seminário 2. Corpo. 3. Gênero 4. Sexualidade I. Ribeiro, Paula Regina Costa, org. [et al.] II. Título III. Título: III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. IV. Título: III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade.

CDU 37:613.88

Capa e Projeto Gráfico: Thomas de Aguiar de Oliveira
Diagramação: Thomas de Aguiar de Oliveira

